

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 021/2019 do Município de Patos de Minas – Secretaria Municipal de Saúde/MG.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Município de Patos de Minas – Secretaria Municipal de Saúde/MG.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 17/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item IV, subitem 3 do Edital do Pregão em comento.

Impugnada

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO/LOCAÇÃO DE TABLETS".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Prétende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O objeto do presente pregão inclui a "contratação de empresa especializada para fornecimento/locação de tablets".

Ocorre que para o fornecimento do objeto do contrato, faz-se necessária a prestação de serviços oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação.

Todavia, o edital prevê a expressa proibição a subcontratação dos serviços.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Subscritor

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas; e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, considerando (i) que é notório que os fabricantes de tais equipamentos geralmente não fornecem seus produtos como serviço e, assim, provavelmente a licitação será vencida por um terceiro que adquiriu os equipamentos do fabricante (ii) que as empresas de telecomunicações têm total

Handwritten signature

condições de participação do certame, pois são certamente as empresas com o maior poder de barganha junto aos fabricantes, tendo em vista os altos volumes adquiridos (iii) que as empresas de Telecomunicações como a VIVO, possuem presença nacional e, por isso, muitas vezes utilizam técnicos de empresas parceiras para a realização de suporte e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos, mantendo-se responsável pelo contrato e pela qualidade dos serviços a serem prestados, ENTENDEMOS que a utilização de técnicos/empresas parceiras para a realização do suporte/manutenção dos equipamentos não caracteriza subcontratação do objeto contratado, uma vez que a TELEFÔNICA/VIVO será a única responsável pelo contrato a ser firmado entre as partes, requer que seja admitida a subcontratação dos serviços, de maneira clara e coerente, conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, de acordo com as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

02. ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS.
IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDAS POR PARTE DE TODAS AS OPERADORAS.

O item 6 do ANEXO I - Termo de Referência estipula as especificações mínimas para os equipamentos a serem cedidos pela contratada. Todavia, as características dos equipamentos não devem ser limitadoras.

Neste prisma, no que tange a memória, RAM, cumpre questionar a possibilidade de atendimento através de 1,5 GB, que é o que a presente Operadora possui no seu portfólio/estoque.

Por fim, quanto a Tela, cumpre nos questionar a reprodução FHD 1920x1080, diferente da pedida para Tela, resolução de tela 1280x800.

Destaca-se, neste contexto, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, que veda o excesso na descrição das características da prestação dos serviços:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12

C. B. B. B. B.

deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos de nossa autoria)

Outro ponto a ser destacado é que as operadoras possuem diferentes contratos de fornecimento com as fabricantes e, por isso, cada empresa possuem equipamentos com especificações distintas, sendo difícil que todas as licitantes tenham acesso a equipamentos com exatamente a mesma configuração.

Neste contexto, a TELEFÔNICA informa que possui um amplo portfólio de equipamentos, mas o equipamento que atende à todas as especificações do edital, possui memória RAM de 1,5 GB. Desta forma, por se tratar de equipamento de um dos melhores fabricantes mundiais, entendemos que será permitida a nossa participação através de fornecimento de equipamento SAMSUNG com 1,5Gb de memória RAM e tela com as especificações superiores as requeridas

Assim, requer que as especificações sejam flexibilizadas, possibilitando que as empresas encontrem opções válidas e que atendam às reais necessidades da Administração, garantindo a competitividade no certame, principalmente, no que concerne a memória RAM, a bateria e a Tela.

03. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Em relação aos produtos e serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de fornecimento dos mesmos, após a primeira solicitação, é de apenas 10 (dez) dias, conforme disposto no item 4.1 do Anexo I.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE** para que os produtos e serviços sejam fornecidos por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros. Nest

Ressalta-se que os produtos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra

emborçao

constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se dilação do mesmo, sendo previsto um lapso temporal suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Desta forma, a fim de não restringir a competitividade do certame, entendemos que este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (vinte) dias, mediante justificativa da licitante, caso haja alguma circunstância que impeça a entrega no prazo indicado.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, conforme já exposto na presente peça, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 17/04/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Impugnação

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 15 de abril de 2019.

TELEFONICA BRASIL S/A

C. Aguiar
Nome do procurador: **CINTIA SALDANHA MENDES DE AGUIAR**

RG: **MG 5.745.628**

CPF: **842.974.686-20**